



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001929/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.503 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente AGNALDO MUNIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, pois intempestivo.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos

Presidente à época da formalização.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Redator Ad Hoc

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

O procedimento fiscal contra o contribuinte AGNALDO MUNIZ, CPF nº 316.870.592-68, teve início através Mandado de Procedimento Fiscal/MPF-F nº 02.5.01.00-2006-00404-4 (fls. 01), emitido em 12/12/2006, o qual gerou o Termo de Início de Fiscalização de fls. 28, tendo ocorrido duas tentativas de intimação do contribuinte (AR de fls. 30-32) para que juntasse extratos de contas bancárias do titular e/ou de seus dependentes, tendo em vista movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados nos anos-calendário 2003 e 2004.

Em decorrência da ausência de resposta às intimações, pois constava informação dos correios de que o contribuinte mudou-se, o mesmo foi intimado por meio de edital nº 31/2007, as fls. 33. Sobrevindo resposta de fls. 34, onde o contribuinte juntou extratos bancários, constantes no anexo I destes autos.

Diante dos extratos bancário juntados, o contribuinte foi intimado, novamente através do edital nº 32/2007 (fls. 45), à comprovar a origem dos depósitos referidos em lista anexa ao termo de intimação, constantes as fls. 37-42, do qual tomou ciência por meio do termo de fls. 54, de 01/06/2007.

Mais tarde, foi requerido pelo contribuinte prorrogação de prazo para juntada dos comprovantes solicitados, conforme petição de fls. 57-58, na qual informou endereço correto para receber as intimações/notificações. Assim como, em obediência à intimação de fls. 71, o contribuinte comprovou o envio de ofício às agências do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal (fls. 74-75) solicitando documentos.

Em nova petição protocolada no dia 22/10/2007, constante as fls. 83-84, o contribuinte requereu fossem oficiadas pela Receita as agências bancárias referidas, para que fornecessem os documentos por ele solicitados anteriormente.

Quanto as tentativas da fiscalização em obter resposta do contribuinte referente à documentação hábil que comprovasse a origem dos depósitos efetuados, cabe citar trecho do relatório fiscal (fls. 98):

“Tendo em vista a não apresentação de quaisquer comprovantes de origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes nos Anos-calendário 2003 e 2004 por parte do Sr. Agnaldo Muniz, após mais de seis meses de concessões de prazos (a contar da ciência do termo de Intimação Fiscal nº 0001), procedeu-se à análise dos dados disponíveis.

Do total de créditos movimentado nas contas correntes apresentadas, foram excluídos os valores referentes a estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, transferências entre contas do mesmo titular e todos os valores identificados como "proventos", restando com origem não identificada/comprovada os valores que seguem no Demonstrativo de Depósitos com origem não comprovada anexo.

Os dados acima explanados geraram lançamento de ofício a título de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, no Ano-calendário 2003, o valor total de R\$ 295.558,06 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), e no Ano-calendário 2004, o valor total de R\$ 582.647,88 (quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 23/12/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores omitidos foram discriminados mês a mês para lançamento no Auto de Infração.”

Em 26/10/2007, foi lavrado Auto de Infração de fls. 85-89, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração do imposto devido de fls. 90-91, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 92, assim como termo de encerramento de fls. 93, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário nos seguintes termos:

IMPOSTO	R\$ 241.506,63;
JUROS DE MORA (calculados até 28/09/2007)	R\$ 96.837,76;
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 181.129,97;
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 519.474,36.

Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos, conforme descrito no relatório fiscal de fls. 95-104.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 06/11/2007, conforme AR de fls. 106, apresentando manifestação em 29/11/2007, constante as fls. 109-110, aduzindo, através de seu procurador, que em meados de novembro sofreu acidente com ocorrência de fratura exposta e que o mesmo se encontrava em hospital para procedimento cirúrgico.

Junta procuração e documentos referente a internação, serviços hospitalares, anestesista, receitas médicas e outros.

Em resposta à manifestação do contribuinte, a fiscalização respondeu, através do ofício nº177/2007/DRF/PVO/Sacat, constante as fls. 120, que não existe previsão legal para dilação do prazo, pois o procedimento administrativo possui seu próprio rito regido pelo Decreto 70.235/72 e suas alterações.

Posteriormente, em 06/12/2007, o contribuinte, por meio de sua procuradora, requereu a suspensão do prazo, por no mínimo 4 (quatro) meses (fls. 122-123), tendo em vista os mesmos motivos alegados anteriormente, quais sejam, os procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteu. Junta documentação tais como declaração da clinica de fraturas, constando período de internação (fls. 125).

Também na data de 06/12/2007, protocolou manifestação de fls. 126-129, aduzindo em síntese:

- i. Os valores apresentados como base de cálculo no- auto de infração não corresponde a realidade dos fatos;
- ii. Mencionou a necessidade de aplicação do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, parágrafo 4º e 5º, bem como do artigo 15 da Lei nº 8.748/93;
- iii. Requereu ao final outra oportunidade de apresentar impugnação.

Novamente a fiscalização respondeu ao contribuinte por meio do ofício nº 001/2008/DRF/PV0/Sacat (fls. 132), o qual foi enviado através de AR (fls. 133) aduzindo que não há previsão legal para suspensão de prazo para impugnação, conforme requereu o contribuinte.

Em 18/03/2008 a Delegacia Receita Federal de Porto Velho/RO, recebeu notificação/intimação, para prestar informação sobre o alegado na inicial do Mandado de Segurança, tendo como impetrante o Sr. Agnaldo Muniz, assim como intimação para conceder ao contribuinte prazo

de 17 dias para apresentar sua defesa frente ao auto de infração emitido pela Receita Federal, conforme documentos de fls. 134-138.

O contribuinte protocolou impugnação em 01/04/2008, as fls. 139-156, aduzindo:

- i. Que não se trata de sonegação de impostos e que não possui patrimônio compatível com a quantia referida na autuação, eis que não refletem sua realidade;
- ii. Que nos anos de 2003/2004 exercia cargo público de deputado na Câmara Federal em Brasília e que o Legislativo depositava em sua conta valores a título de indenização, como ressarcimento de gastos como telefone, correio, combustível, passagem aérea de deslocamento para Brasília, bem como viagens ao exterior representando a Câmara entre outros;
- iii. Que o parlamentar faz a devida prestação de contas e a Câmara lhe ressarcir os gastos e, portanto, estes valores são isentos de tributação;
- iv. Alega que os valores que foram utilizados a título de empréstimo passaram por sua conta e foram devolvidos antes mesmo do final do ano;
- v. Aduz que muitas das movimentações financeiras ocorriam entre conta-corrente do mesmo titular e sobre esta movimentação não há incidência de tributação;
- vi. Acerca de sua atividade rural, alega que no ano de 2004 produziu arroz em sua propriedade, tendo vendido sua produção, o que justifica o depósito de 07/10/2004 e apresenta documentos;
- vii. Ao final requereu a total improcedência da ação fiscal e o consequente cancelamento do auto de infração.

A 2ª Turma da DRJ/BEL, Belem/PA, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-14.858 de fls. 282-294, de 17 de agosto de 2009, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. NATUREZA DO RENDIMENTO. A tributação dos rendimentos pagos à pessoa física independe da denominação, origem ou classificação adotada pela fonte pagadora. Integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, apurado na declaração anual, os rendimentos tributáveis recebidos no curso do ano-calendário, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

Documento assinado digitalmente conforme **Lançamento Procedente.**”

Autenticado digitalmente em 23/12/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 23/12/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte tomou ciência da decisão *a quo*, em 05/10/2009, conforme intimação através do AR de fls. 295-verso, da qual interpôs recurso voluntário em 21/12/2009 (fls. 301-323), remetendo seus argumentos a defesa feita em sua impugnação, requerendo a anulação do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi, Relatora.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 05/10/2009, quinta-feira, e interpôs recurso voluntário somente em 21/12/2009, segunda-feira, quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 04/11/2009, quarta-feira.

Verifica-se nos autos a presença da devolução do AR (fls. 295-verso), para o endereço declarado na própria DAA (fls. 22). Da mesma forma, foi lavrado Termo de Perempção, as fls. 297, registrando a não interposição de recurso no prazo legal.

Sendo assim, o prazo para apresentação do recurso voluntário está disciplinado nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, o sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário a este colegiado nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeiro grau. Vencido o referido prazo, sem que haja a apresentação do citado recurso, está materializada a preclusão do direito de recorrer, sendo este recurso tratado nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972: “O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Assim, este Colegiado está impossibilitado de conhecer as razões de defesas suscitadas, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeiro grau.

Ante ao exposto, uma vez comprovada a intempestividade do presente recurso, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Redator Ad Hoc

CÓPIA